



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº2185-60.2014.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO nº 11.008

(1910312015)

REPRESENTAÇÃO N.º 2185-60.2014.6.02.0000 - CLASSE 42
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata e outros
RELATOR: Des. Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PÚBLICO. CAVALETE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. DECISÃO DEFINITIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em desprover o presente recurso eleitoral, nos termos do voto do ilustre Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de março do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº2185-60.2014.6.02.0000, Classe 42

Relatório

Tratam os autos de recurso eleitoral em representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 55/60) em desfavor do candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, em razão de propaganda eleitoral – consistente em cavaletes - irregularmente posicionada em áreas de bem de uso comum do povo.

O representante alegou que o representado violou o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 11, da Resolução TSE n.º 23.404/14, e nos §§ 4º e 5º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, ao posicionar cavaletes e bonecos de sua campanha em praças, canteiros e jardins públicos.

Em defesa de fls. (40/43), o representado suscitou preliminar de ausência de prova indispensável, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso I, do art. 267 e do art. 283, ambos do CPC. Em relação ao mérito, pugnou pela total improcedência da demanda, em razão da absoluta ausência de fundamentação fática e jurídica pertinente à suposta irregularidade alegada.

Às fls. 48/51, a Desembargadora Eleitoral Dra. Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia proferiu decisão definitiva julgando improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Em face dessa decisão, o Ministério Público apresentou recurso (fls. 55/60), nos mesmos termos apresentados na representação.

O prazo para apresentação de contrarrazões transcorreu *in albis*.

É o breve relatório. Decido.

4.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº2185-60.2014.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Inicialmente, deve-se registrar a ausência de obstáculo ao conhecimento do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

No que se refere a propaganda eleitoral, prescrevem os artigos nº 37 da Lei nº 9.504/97 e nº 11 da Resolução TSE nº 23.404/2014, que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados

O art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 prevê, ainda, que, em caso de infração, o responsável estará sujeito, **após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a pena de multa**, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No caso em exame, a Comissão de Acompanhamento da Propaganda Eleitoral (CAPE 2014) identificou, em 22 de agosto de 2014, que alguns cavaletes de campanha do representado estavam posicionados irregularmente em áreas de uso comum e jardins públicos, conforme (fls. 06/08). Em momento posterior, nos dias 30 de agosto e 03 de setembro, do mesmo, a Comissão constatou que alguns outros cavaletes e bonecos do candidato estavam posicionados em jardins e canteiros, conforme se observa às fls. 09/21 dos autos.

Observa-se que, de fato, a propaganda em tela foi realizada em desconformidade com o que prevê a legislação eleitoral, já que pôde ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº2185-60.2014.6.02.0000, Classe 42

verificado das imagens trazidas às fls. 15/21 que foram colocados cavaletes em bens de uso comum.

Todavia, a principal questão apresentada na demanda cinge-se a aferir se o representado foi devidamente notificado, considerando as peculiaridades do caso, para que, no prazo legal de 48 horas pudesse retirar as propagandas irregulares. Em outras palavras, cabe analisar se, de fato, houve reiteração de conduta, o que ensejaria a aplicação de multa.

Compulsando os autos, observo que as duas notificações recebidas pelo representado, e que, no entendimento do representante, demonstrariam a reincidência na veiculação da propaganda irregular dizem respeito a fatos distintos. Explico.

A intimação, acostada às fls. 22, indica que teria sido identificada propaganda irregular colocada ao longo da Av. Álvaro Otacílio, próximo ao corredor *Vera Arruda e na Av. Amélia Rosa*. Desse fato, o representado tomou ciência no dia 29/07/2014.

Todavia, as propagandas apontadas como irregulares na presente representação dizem respeito a cavaletes colocados "em áreas de uso comum do povo situadas na *Praça Maranhão Lucena, Avenida da Paz e Bebedouro*" (fl. 03).

Vê-se, assim, que as circunstâncias fáticas são diferentes, já que dizem respeito a propagandas colocadas em regiões distintas da cidade.

Com efeito, para que se pudesse falar em reiteração de condutas, seria necessário demonstrar que o representado já havia sido intimado acerca da irregularidade dessa mesma propaganda na mesma região.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº2185-60.2014.6.02.0000, Classe 42

No caso em tela, entendo que o demandado não foi regularmente notificado para comprovar a remoção das propagandas irregulares e consequente a possibilidade de restauração do bem.

Nesse mesmo sentido, essa Corte, recentemente, decidiu pela necessidade de notificação prévia do candidato, para que tenha a oportunidade de regularizar a propaganda considerada irregular antes da imposição de multa (Acórdão nº 10.969, Rel. Fábio Henrique Cavalcante Gomes, 09/02/2015). Desta forma, entendeu-se que somente não sendo regularizada a propaganda no prazo legal é que seria cabível a aplicação de multa.

Entendimento idêntico é adotado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral que assim registrou:

Eleições 2012. Propaganda eleitoral irregular. Bem público. Bem de uso comum. Ausência de notificação. Multa. Inaplicabilidade. Reavaliação jurídica das provas. Possibilidade. [...] 2. Na espécie, concluiu-se a partir do exame da premissa fática firmada pelo TRE/RJ - qual seja, a de que o agravado não foi notificado para a retirada da propaganda eleitoral em bem público e em bem de uso comum - que o acórdão regional estava dissociado da jurisprudência do TSE, segundo a qual **a imposição de multa por propaganda em hipótese como a dos autos exige prévia notificação para sua retirada e a verificação da ausência de restauração do bem.** [...]” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7069, Acórdão de 13/08/2013, Relator Ministro José de Castro Meira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 04/09/2013, Página 34).

Desta forma, afasta-se a imposição de sanção pecuniária diante da ausência de notificação da Justiça Eleitoral para que o representado retirasse as propagandas irregulares indicadas no prazo legal.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a decisão definitiva combatida.

É como voto.


ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Desembargador Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral na Representação nº 2185-60.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 22.857/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão de nº 11008 foi conferido na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 19/03/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 51, em 23/03/2015, à(s) fl(s). 2.

Eu Kamila (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 23/03/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 2185-60.2014.6.02.0000

Prot. 27.916/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/03/2015 (SESSÃO Nº 22/2015)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO: LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS**

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em desprover o presente recurso eleitoral, nos termos do voto do ilustre Relator. (Acórdão nº 11.008, de 19/3/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de março de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários